PROC. Nº TST-E-RR-160.624/95.3

A C Ó R D Ã O
(Ac.SBDI1-1909/97)
FF/Jb/mc

PAGAMENTO DOBRADO DE FÉRIAS NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA.

O empregador, ao permitir o gozo das férias de seus empregados, submete-se às conseqüentes obrigações de dar e de fazer, quais sejam: pagar a importância exata das férias e conceder o período de descanso. Sem o adimplemento conjunto destas obrigações, a finalidade precípua das férias (de ordem medicinal e social) cai por terra, caracterizando desobediência aos comandos inscritos no art. 7º, XVII, da Lei Máxima, e nos arts. 137 e 145 da CLT, máxime no caso específico, no qual a empresa pagava as férias aos empregados somente após o seu retorno ao trabalho. Devida, assim, a condenação em dobro das mesmas férias. Preliminar de nulidade prejudicada. Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-160.624/95.3**, em que é embargante **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA** e embargada **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN.**

A egrégia 1ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 229/230, complementado às fls. 241/242, conheceu do recurso de revista do Sindicato autor e, no mérito, negou-lhe provimento para manter conclusão no sentido de indeferir o pagamento em dobro de férias concedidas pela Reclamada, mas não remuneradas no momento próprio.

Contra esta decisão insurge-se o Sindicato via embargos à SDI, articulando, prefacialmente, com nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, perseguindo o referido pleito. Indica violação dos artigos 832 da CLT; 535 do CPC; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, ambos da Carta Federal. Colaciona, enfim, arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissão à fl. 257.

Sem impugnação.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho deixa de opinar, acorde com os termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo em vista a decisão de mérito a ser tomada, faço uso da prerrogativa conferida pelo § 2º do art. 249 do CPC para deixar de pronunciar-me a respeito.

Prejudicada, então, a análise da preliminar.

1.2. PAGAMENTO DOBRADO DE FÉRIAS NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA.

O entendimento da Turma ficou assim ementado:

"A dobra de que trata o artigo 137 da CLT só é devida quando as férias não forem concedidas pelo empregador no prazo previsto no artigo 134 do mesmo diploma legal. Revista conhecida, mas não provida" (fl. 229).

Em suas razões recursais, o ora Embargante consegue demonstrar conflito válido de julgados, mediante o aresto acostado na íntegra às fls. 253/255.

De modo que **conheço**, por divergência.

2. MÉRITO

Em situações similares à presente (por exemplo, nos procs. TST-RR-47.867/92 e RR-45.595/92), tive a oportunidade de posicionar-me sobre a matéria, concluindo que, nas ações ajuizadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as férias devidas, não concedidas ou pagas no momento próprio, devem ter o pagamento regido pela legislação vigente à época de sua satisfação - o art. 7º, XVII, da Carta Constitucional. Isto, portanto, para efeito do acréscimo de 1/3 ao salário normal - bem entendido.

Considero, assim, como o ilustre Min. Indalécio Gomes Neto, que com muito mais razão tal conclusão deve ser aplicada ao caso concreto, no qual as férias, apesar de concedidas, mereceram a respectiva remuneração tão-só após o retorno dos empregados ao trabalho.

O comando constitucional em foco expressamente preceitua ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais o "***gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal***". ***Disto decorre, de saída, ser pressuposto constitucional o pagamento das férias anteriormente ao seu usufruto.*** Do contrário, a expressão "***remuneradas***" perderia seu propósito.

E a CLT não foge à tal regra, pois não se pode interpretar isoladamente o art. 137, mas sim em conjunto com o art. 145, de seguinte teor: "***O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143, será efetuado até 2 (dois) dias***

antes do início do respectivo período" Em se levando em conta que o objetivo das férias é medicinal e social, evidente que este fim só se alcançará mediante o pagamento prévio das férias. São, essas, portanto, as obrigações de dar e de fazer às quais se submete o empregador: pagar a importância exata das férias e conceder o período de descanso. Sem a satisfação conjunta destas obrigações, entendo correta a interpretação do art. 137 da CLT, de modo a remunerar-se em dobro estas mesmas férias.

Obedece-se desta maneira, e sobretudo, ao direito assegurado constitucionalmente no inciso XVII do 7º artigo até porque, ***in casu***, o pagamento somente efetivava-se após o retorno dos empregados ao trabalho, fato inconcebível.

Dou provimento aos embargos do Sindicato autor para deferir o pagamento em dobro das férias dos substituídos processuais.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para deferir o pagamento em dobro das férias, ficando, via de conseqüência, prejudicado o exame da preliminar de nulidade, com base no disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de abril de 1997.

WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator